



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-08854/08

Administração Indireta Municipal. Fundo Municipal de Saúde de Soledade. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1056/2009 – Conhecimento do recurso. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL-TC - 984/2010

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 09/12/2009, apreciou a presente Tomada de Contas Especial, em face da ausência de Prestação de Contas regular, relativa ao exercício de 2004, do FMS-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOLEDADE, tendo por gestora a Sr^a Maria do Socorro Gouveia de Araújo, decidindo, através do ACÓRDÃO APL-TC n^o 1056/2009 publicado no D.O.E. em 07/01/2010, por:

- I. JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2004**, do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOLEDADE - FMS**, sob a responsabilidade da Gestora, Sr^a Maria do Socorro Gouveia de Araújo;
- II. APLICAR A MULTA** individual à Sr^a **Maria do Socorro Gouveia de Araújo**, ex-Gestora do FMS, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no art. 56, inciso II e VI, da LOTCE/PB;
- III. APLICAR A MULTA** individual ao Sr. **José Ivanilson Barros Gouveia**, na qualidade de ex-gestor do FMS, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- IV. IMPUTAR DÉBITO** à ex-Gestora, Sr^a **Maria do Socorro Gouveia de Araújo**, no valor de **R\$ 275.356,25**, por todas as despesas insuficientemente comprovadas;
- V. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** aos ex-gestores acima indicado nos itens I, II e III, para o devido recolhimento voluntário dos valores a eles imputados ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3^o e 4^o do artigo 71 da Constituição do Estado;
- VI. COMUNICAR** a Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias;
- VII. RECOMENDAR** à atual gestão à estrita observância aos ditames legais atinentes aos registros contábeis.

*Inconformada com a decisão, a Senhora Maria do Socorro Gouveia de Araújo interpôs, através de seu representante legal, com data de 22/01/2010, **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (fls. 505-656), tendo o Relator recebido nos autos e determinando a análise do citado recurso pelo Órgão de Instrução (fl. 657).*

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte analisou, às fls. 658-661, a documentação apresentada pela impetrante, concluindo seu relatório ao apresentar os seguintes fatos:

- 1. Irregularidades inicialmente apontadas e consideradas sanadas com a apresentação do presente recurso:**

- 1.1. Não apresentação da totalidade dos documentos e informações solicitadas pela auditoria, obstaculando os trabalhos de análise do Balanço Geral;
 - 1.2. Não envio dos Decretos para a abertura de créditos adicionais, os quais totalizaram R\$ 1.061.339,90;
 - 1.3. Despesa realizada com a Fundação Médico-Hospitalar de Soledade, no valor de R\$ 275.356,25, sem a devida comprovação.
2. Irregularidades inicialmente apontadas e mantidas mesmo com a apresentação do presente recurso:
- 2.1 Não identificação da origem do valor de R\$ 347.706,61, repassado pela Prefeitura Municipal ao Fundo Municipal de Saúde;
 - 2.2 Não envio dos contratos de prestação de serviços por tempo determinado, em desacordo com as Resoluções TC Nº 103/98 e Nº 15/2001;
 - 2.3 Registro incorreto da dívida do Fundo;
 - 2.4 Não pagamento de obrigações patronais devidas, no valor de R\$ 165.530,18;
 - 2.5 Não recolhimento integral das consignações previdenciárias retidas.

Instado a manifestar-se, o MPJTCE ofereceu Parecer às fls. 662-664, em 04/08/2010, da lavra da ilustre Subprocuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso intentado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de se declarar insubsistente a imputação de débito no valor de R\$ 275.356,25 e para fins de redução do valor da multa pessoal aplicada à ora insurreta, mantendo-se a decisão objurgada nos demais aspectos.

Os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre informar os requisitos para interposição da via recursal em apreço, definidos no art. 33 da LOTCE Pb, como segue:

“Art. 33 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.”

O dispositivo legal evidencia dois pressupostos de admissibilidade para interposição do recurso de reconsideração, a saber: legitimidade e prazo.

No caso em comento, a decisão proferida por esta Corte de Contas foi publicada em **07/01/2010**, conquanto a proposição da peça recursal ocorreu no dia **22/01/2010**, ou seja, tempestivamente. A legitimidade, também, se faz presente, posto que o recorrente é a Sr^a **Maria do Socorro Gouveia de Araújo**, ex-Gestora do FMS. Sendo assim, o presente atende aos requisitos do art. 33 da LOTCE ensejando o seu conhecimento.

O presente processo de Tomada de Contas Especial foi formalizado em face da ausência de Prestação de Contas regular, relativa ao exercício de 2004, do Fundo Municipal de Saúde de Soledade-FMS.

Após a instrução processual e a apreciação do Tribunal Pleno, foi emitido o Acórdão APL-TC nº 1056/2009, julgando irregular a citada prestação de contas, inclusive com aplicação de multa à sua responsável no valor de R\$ 2.805,10 e imputação de débito, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. Não apresentação da totalidade dos documentos e informações solicitadas pela auditoria, obstaculando os trabalhos de análise do Balanço Geral;
2. Não envio dos Decretos para a abertura de créditos adicionais, os quais totalizaram R\$ 1.061.339,90;
3. Despesa realizada com a Fundação Médico-Hospitalar de Soledade, no valor de R\$ 275.356,25, sem a devida comprovação.
4. Não identificação da origem do valor de R\$ 347.706,61, repassado pela Prefeitura Municipal ao Fundo Municipal de Saúde;
5. Não envio dos contratos de prestação de serviços por tempo determinado, em desacordo com as Resoluções TC N° 103/98 e N° 15/2001;
6. Registro incorreto da dívida do Fundo;
7. Não pagamento de obrigações patronais devidas, no valor de R\$ 165.530,18;
8. Não recolhimento integral das consignações previdenciárias retidas.

Após a análise do Recurso de Reconsideração em apreciação, o Órgão Auditor desta Colenda Corte de Contas considerou sanadas as seguintes irregularidades:

1. Não apresentação da totalidade dos documentos e informações solicitadas pela auditoria, obstaculando os trabalhos de análise do Balanço Geral;
2. Não envio dos Decretos para a abertura de créditos adicionais, os quais totalizaram R\$ 1.061.339,90;
3. Despesa realizada com a Fundação Médico-Hospitalar de Soledade, no valor de R\$ 275.356,25, sem a devida comprovação.

Diante da comprovação das despesas realizadas com a Fundação Médico-Hospitalar de Soledade, não há mais motivos para a imputação do débito respectivo, tendo em vista que o interessado trouxe aos autos as provas vindicadas pelo Órgão Técnico.

À luz dos fatos levantados pela Unidade Técnica, com base na documentação colacionada nos autos e diante do Parecer Ministerial, entendo que se faz oportuna a redução do valor da multa pessoal inicialmente aplicada à Senhora Maria do Socorro Gouveia de Araújo, para o valor de R\$ 1.000,00, tendo em vista a comprovação da regularidade de diversos itens apontados inicialmente como irregulares.

Com relação às demais irregularidades, a recorrente não apresentou esclarecimentos suficientes nem documentos comprobatórios a fim de saná-los, permanecendo, assim, as seguintes imperfeições ensejadoras da manutenção do julgamento irregular da presente prestação de contas, sob a responsabilidade da Sr^a Maria do Socorro Gouveia de Araújo:

1. Não identificação da origem do valor de R\$ 347.706,61, repassado pela Prefeitura Municipal ao Fundo Municipal de Saúde;
2. Não envio dos contratos de prestação de serviços por tempo determinado, em desacordo com as Resoluções TC N° 103/98 e N° 15/2001;
3. Registro incorreto da dívida do Fundo;
4. Não pagamento de obrigações patronais devidas, no valor de R\$ 165.530,18;
5. Não recolhimento integral das consignações previdenciárias retidas.

Destarte, não entendendo necessários outros comentários, voto, em harmonia com o Ministério Público, pelo(a):

1. conhecimento do recurso em epígrafe, por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade;
2. provimento parcial, para desconstituir as irregularidades com relação à não apresentação da totalidade dos documentos e informações solicitadas pela auditoria, não envio dos Decretos para a abertura de créditos adicionais e não comprovação da despesa realizada com a Fundação Médico-Hospitalar de Soledade;
3. desconstituir a imputação do débito de R\$ 275.356,25, referente à não comprovação da despesa realizada com a Fundação Médico-Hospitalar de Soledade;
4. retificar o valor da multa aplicada à Senhora Maria do Socorro Gouveia de Araújo, para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal;
5. manutenção dos demais termos do Acórdão guerreado.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08854/08, **ACORDAM** os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Umberto Silveira Porto, acompanhado pelos demais Conselheiros que votaram, excetuado o Relator, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração impetrado e, no mérito, **conceder provimento parcial**, para:

- I. **desconstituir** as irregularidades com relação à não apresentação da totalidade dos documentos e informações solicitadas pela auditoria, não envio dos Decretos para a abertura de créditos adicionais e não comprovação da despesa realizada com a Fundação Médico-Hospitalar de Soledade e, ainda, quanto às contribuições previdenciárias;
- II. **desconstituir** a imputação do débito de **R\$ 275.356,25** (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais, vinte e cinco centavos), referente à não comprovação da despesa realizada com a Fundação Médico-Hospitalar de Soledade;
- III. **julgar regulares com ressalvas** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do Fundo Municipal de Saúde de Soledade, sob a responsabilidade da Gestora, Sra. Maria do Socorro Gouveia de Araújo;
- IV. **retificar** o valor da multa aplicada à Senhora Maria do Socorro Gouveia de Araújo, para o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal;
- V. **manter** os demais termos do Acórdão APL TC nº 1056/2009.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Formalizador

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb